



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.186 - CE (2012/0204548-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ERNALDO FERREIRA BIÉ E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLER CARNEIRO PRIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ESFERA ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA.

1. Hipótese em que os recorrentes foram excluídos da Polícia Militar do Estado do Ceará em razão de Processo Administrativo Disciplinar que apurou conduta tipificada como crime (concussão).

2. O processo administrativo disciplinar transcorreu em estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

3. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Precedentes do STJ.

4. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas e a única vinculação admitida entre elas ocorre se o acusado for inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos. Nessa linha: RMS 37.964/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.10.2012; RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.11.2011.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.186 - CE (2012/0204548-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ERNALDO FERREIRA BIÉ E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLER CARNEIRO PRIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ACUSADOS DE CRIMES DE CONCUSSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. SUSPENSÃO DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E PENAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O exame do acervo instrutório do procedimento administrativo disciplinar demonstra, às plenas, sua regularidade, inclusive, com a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo os impetrantes sido defendidos pro advogada constituída, apresentado defesa escrita, produzido provas e participado de todos os atos instrutórios, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

2. "É firme o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que o ilícito administrativo é independente do ilícito penal, sendo certo que não é obrigatório que a Administração determine a suspensão dos trabalhos do procedimento administrativo até o final do julgamento do servidor no âmbito penal. Precedentes" (STJ - RMS 27275/AM - Relª Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. Em 02/12/2008, Dje 19/12/2008).

3. Segurança denegada, em consonância com o parecer ministerial. (fls. 517-518/STJ).

Os recorrentes pleiteiam o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo. Alegam que o acórdão recorrido, ao denegar a ordem, contraria os fundamentos fáticos e jurídicos existentes nos autos do processo administrativo disciplinar. Aduzem que a autoridade administrativa não poderia tomar a providência extrema de expulsão da fileiras da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PMCE, sem observar os antecedentes criminais e administrativos dos militares, os quais não permitiam tão severa penalidade, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade da punição disciplinar aplicada. Sustentam que não ficou comprovada a prática do crime de concussão por parte dos autores.

Contrarrazões apresentadas às fls. 564-575/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 584-590/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.186 - CE (2012/0204548-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Infere-se do autos ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar com a finalidade de apurar transgressões disciplinares praticadas pelos policiais militares ora recorrentes, consistente nos crimes de concussão e porte ilegal de armas de fogo, resultando o referido processo na expulsão dos militares dos quadros da corporação (PMCE).

No mencionado processo regular do Conselho de Disciplina (46/2011) menciona-se que a prisão dos militares decorreu de uma investigação, quando uma das equipes flagrou os policiais na tentativa de receberem certa quantia em dinheiro de homem suspeito de envolvimento com tráfico de drogas, portando arma em desacordo com as normas vigentes, em clara violação dos valores e deveres militares e ofensa aos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar.

Os recorrentes sustentam a inconsistência das acusações que pesam sobre eles, sob o argumento de que foram vítimas de armação.

Aduzem que a autoridade administrativa não poderia tomar a providência extrema de expulsão da fileiras da PMCE, sem observar os antecedentes criminais e administrativos dos militares, os quais não permitiam tão severa penalidade, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade da punição disciplinar aplicada.

Defendem que os efeitos dos atos administrativos advindos do processo administrativo disciplinar devem ser suspensos, por estarem eivados de ilegalidade e abuso de poder por parte da autoridade coatora.

In casu, observo que o processo administrativo disciplinar transcorreu em estrita obediência aos preceitos legais e constitucionais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos: a) instauração do PAD através de Portaria; b) efetivação da citação dos militares; c) constituição, pelos acusados, de advogado de defesa; d) apresentação de defesa prévia e arrolamento de testemunhas; e) intimação para apresentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alegações finais.

Assim, na espécie foram observadas as garantias constitucionais dos recorrentes, não se verificando ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa no trâmite do processo administrativo disciplinar.

No que diz respeito à não consideração dos antecedentes dos militares na aplicação da pena disciplinar, cabe esclarecer que não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame, apenas, aos aspectos da legalidade do ato.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que o ato demissório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

6. Ordem denegada. (MS 6853/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. "WRIT " IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

[...]

III – A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - Descabida a arguição de nulidades quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

VI - Ordem denegada. (MS 8780/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/10/2003).

Por fim, não há como prosperar a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da ação penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na ação penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - CONSTATAÇÃO DE FRAUDE - EXCLUSÃO DE CANDIDATO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRÁTICA DE ATOS QUE, EMBORA NÃO CONSTITUAM CRIME, CONTRARIAM AS NORMAS DO EDITAL DO CERTAME.

1. Mandado de segurança contra exclusão de candidata ao concurso público de Delegado de Polícia Civil no Estado do Ceará, com fundamento no conteúdo de inquérito policial, no qual se averiguava possível prática do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso.

2. As esferas penal e administrativa são absolutamente independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal negando a existência dos fatos ou a autoria do crime.

3. Limitada a denúncia à possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, nada impede que, dos mesmos fatos, a despeito de configurarem ou não crime, advenha contrariedade às normas do edital do certame e aos princípios que regem a Administração Pública.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coatora.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social em razão da existência de ação penal ainda não transitada em julgado.

6. Diferente é a situação dos autos, em que os fatos ensejadores da ação penal, segundo o juízo discricionário do examinador, configuram hipótese de exclusão do candidato, conforme disposição expressa do edital.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 37.964/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006.

2. *In casu*, a sentença penal não repercute na esfera administrativa, pois o impetrante foi absolvido por insuficiência de provas.

3. Recurso ordinário não provido, divergindo do eminente Ministro relator. (RMS 32.641/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2011).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0204548-1

RMS 39.186 / CE

Números Origem: 00043865120118060000 20060018163300 43865120118060000

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNALDO FERREIRA BIÉ E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLER CARNEIRO PRIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.